



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RCAR INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI*

ENDEREÇO: *EQUADOR , 992 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-194*

PAT Nº: *20222701200024*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/08/2022*

CAD/CNPJ: *28.972.293/0001-98*

CAD/ICMS: *00000004907523*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/996/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/ST | Operações de entradas de mercadorias | Art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – Substituição Tributária decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias que efetuou durante o período de 01/01/2019 a 30/06/2021. As entradas se deram com notas fiscais regularmente emitidas, as quais foram relacionadas em planilha anexa. Auditoria realizada com autorização, através da DFE nº 20212501200016.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 2º. XII, “a”, 2; 144, § 1º, IV; ambos do RICMS/RO/1998, c/c artigos 10; 12, § 3º; 17, § 3º, Anexo VI, c/c

art. 114 do Anexo XII do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 137.680,75
Multa	R\$ 178.470,84
Juros	R\$ 57.014,02
Atualização Monetária	R\$ 60.620,27
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 433.785,88

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 08/09/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I) Dos Fatos

A motivação da auditoria seria o monitoramento da GEAR que teria apurado alto grau de endividamento da impugnante. Afirma que não apresenta omissão de documentos fiscais; que atua com produtos considerados “supérfluos” e que devido à pandemia houve queda da demanda; que, apesar do alto endividamento, tem pago os impostos lançados (R\$ 1.286.413,55), o que entende que foi “esquecido” pelo autor do feito.

II) Nulidade do lançamento

Afirma que todas as notas fiscais de aquisições interestaduais teriam transitado pelo Posto Fiscal de Vilhena, onde teriam sofrido lançamento do ICMS devido na forma antecipada, similarmente aos lançados como ST. Esse fato teria sido inclusive narrado pelo autor da ação fiscal. Entende que o valor lançado na cobrança antecipada (AT) deveria ser compensado no lançamento fiscal presente (ST). Invoca o § 6º do artigo 71 da Lei 688/96, para oportunização de espontaneidade do recolhimento.

Ao final, pede pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração. Subsidiariamente requer reconhecimento de descumprimento de obrigação acessória, com oportunidade de

autorregularização.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, deixado de recolher o ICMS – Substituição Tributária decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias que efetuou em determinado período. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

O argumento defensivo colacionado no capítulo “Dos Fatos”, noticia que a fiscalização teria se “esquecido” de considerar os valores já pagos. A tese é inverídica pois no “Relatório Circunstanciado”, emitido pelo auditor autuante, há informação de que as notas fiscais relacionadas na planilha sofreram erroneamente lançamentos de “ICMS – Antecipado”. O pagamento dessa modalidade tributária (ICMS/AT) não encerra a fase de tributação, pois o contribuinte “paga” e “se credita” ao mesmo tempo. Qualquer pagamento de ICMS/AT gera crédito imediato para lançamento na “Conta Gráfica do ICMS”. Então, o auditor fiscal não “esqueceu” dos valores pagos, apenas o fato é irrelevante para lançamento tributário de ICMS/ST, como é o caso presente.

Os erros de lançamento efetivados no posto fiscal fronteiro deveriam ter sido corrigidos por iniciativa do próprio contribuinte (art. 144, § 1º, IV, do RICMS). A impugnante deveria ter pedido “revisão de lançamento” pois é conhecedora de que aqueles produtos, especificamente, são sujeitos à tributação exclusiva e definitiva pelo ICMS/ST.

O ICMS/AT porventura pago/parcelado não exime o pagamento do ICMS/ST devido. Assim, não pode ser “compensado”, pois gera crédito a ser apropriado. Então, o lançamento fiscal havido no auto de infração está correto. Afasto a tese defensiva de nulidade da ação fiscal.

Acerca da invocação do artigo 71, § 6º, da Lei 688/96, entendemos não ser aplicável ao caso em tela, pois não se trata de descumprimento de obrigação acessória. As obrigações tributárias tidas como “acessórias” são aquelas de caráter procedimental como: emitir notas fiscais, escriturar, declarar etc. No caso em tela, a impugnante sofre acusação de “deixar de pagar ICMS”, o que é descumprimento de obrigação “principal”. Rechaço, no caso presente, a aplicabilidade do dispositivo legal invocado.

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do

lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure **descumprimento de obrigação acessória** no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (grifou-se).

Nos aspectos formais, o presente PAT está corretamente instruído. A materialidade da infração está caracterizada e provada. A apuração fiscal levou em conta os valores das notas fiscais e as margens de valor agregado adequadas. Assim, entendo que está correta a composição do crédito tributário reclamado pelo fisco, inclusive os acréscimos penais e moratórios. Dou por líquidos e certos os valores constituídos no auto de infração.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 137.680,75
Multa	R\$ 178.470,84
Juros	R\$ 57.014,02
Atualização Monetária	R\$ 60.620,27
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 433.785,88

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 433.785,88 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 19/12/2022.

Rudimar José Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **19/12/2022**, às **11:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.